LEI Nº 1005/89

INSTITUI O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO

O Prefeito Municipal de Piumhi, Estado de Minas Gerais, Dr. Jose Garcia Pereira, no uso de suas atribuições; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte.

LEI

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O presente estatuto abrange os servidores de todas as categorias profissionais.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em emprego público; e emprego público é o criado por lei, com denominação própria em numero certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - O vencimento dos empregos públicos obedecerá aos padrões fixados nesta lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os empregos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Carreira, é um agrupamento de classes de mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que com tais, sejam definidas em lei ou regulamento.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e empregos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10 – Os empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis e regulamentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 – Os empregos públicos são providos por:

I – nomeação

II – promoção

III – transferência

IV – reintegração

V – readmissão

VI – aproveitamento

VII – reversão

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de emprego isolado ou de carreira;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei assim deva ser provido.

Art. 13 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 – Será tornado sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 – Estágio probatório é o período de dois anos efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estagio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento da divisão da administração, o chefe do servidor público em estagio probatório, dois meses antes do término do estagio informara se o servidor preenche ou não os requisitos enumerados nos itens I ao IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida a divisão de administração formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que se trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor público possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16 – É vedada a acumulação de empregos a não ser na forma e nos casos permitidos pela constituição federal.

Art. 17 – O exercício do emprego cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 18 – A primeira investidura em emprego de carreira e noutros que a lei determinar, efetuar-se–á mediante concurso.

Art. 19 – O concurso será de provas de títulos simultaneamente na conformidade de leis e regulamentos.

§ 1º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento dependerem de conclusão de cursos especializados, a prova desse requisito considerar-se-á titulo preponderante, levando-se em conta a classificação obtida, no concurso, pelo candidato.

§ 2º - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de emprego público.

§ 3º - O ocupante de emprego, cujo provimento efetivo depende da habilitação, em concurso, será inscrito ex-oficio no primeiro que se realizar.

§ 4º - A aprovação de inscrição na hipótese do parágrafo anterior dependerá do preenchimento pelo candidato das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º - Aprovadas as inscrições serão exonerados os ocupantes interinos de emprego que tenham deixado de cumprir as exigências acima.

§ 6º - Homologado o concurso serão exonerados todos os interinos.

§ 7º - O prazo de validade dos concursos e os limites serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 8º - O concurso uma vez aberto deverá ser homologado no prazo de doze meses.

Art. 20 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer emprego, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 21 – Posse é a investidura em emprego público.

Parágrafo único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22 – Só poderá ser empossado em emprego público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro

II – ter completado dezoito anos de idade

III – estar no gozo dos direitos políticos

IV – estar quites com as obrigações militares

V – ter bom procedimento

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.

VII – possuir aptidão para o exercício da função.

VIII – ter-se habilitado previamente em concurso.

Parágrafo único – A aprova das condições a que se referem os itens I, II, VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV, a VII do artigo II.

Art. 23 – A competência para dar posse é exclusiva do prefeito municipal.

Art. 24 – Do termo da posse assinado pelo prefeito municipal e pelo servidor público, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único – O servidor público declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25 – O prefeito municipal antes de dar posse, verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26 – A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

SEÇÃO IV

DO EXERCICIO

Art. 27 – O inicio a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Art. 28 – Compete ao chefe do setor para onde o servidor for designado dar-lhe exercício.

Art. 29 – O exercício do emprego terá inicio no prazo de trinta dias contados da posse.

Art. 30 – O servidor nomeado deverá ter exercício da repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 31 – Entende-se por lotação o numero de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 32 – O servidor não poderá ausentar-se do município sem autorização do prefeito municipal.

Art. 33 – Preso preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo qual não haja pronuncia o servidor será afastado do exercício até a decisão final transitada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 34 – A promoção obedecerá a critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente salvo a classe final de carreira que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Parágrafo único – Progressão horizontal de um nível para outro dentro da mesma classe e referencia far-se-á anualmente, alternadamente por tempo e por mérito sendo a primeira por tempo não sendo permitidas duas progressões sucessivas por tempo. **Parágrafo acrescido de acordo com a Lei nº. 1082/91 de 24/04/91**

Art. 35 – As promoções serão realizadas anualmente desde que verificadas a existência de vaga.

Art. 36 – Não poderá ser promovido o servidor que não tendo o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 37 – Não poderá ser promovido o servidor em estagio probatório.

Art. 38 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício.

Art. 39 – O tempo de exercício interino continuado ou não será contado como antiguidade de classe quando o servidor for nomeado em virtude de concurso para o mesmo emprego.

Art. 40 – O tempo de estagio probatório será contado como antiguidade.

Art. 41 – Em havendo empate será promovido o mais idoso.

Art. 42 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA E REMOÇÃO

Art. 43 – A transferência far-se-á:

I – a pedido do servidor atendida a conveniência do serviço.

II – ex-oficio, no interesse da administração.

Art. 44 – A transferência far-se-á para emprego de igual salário ou remuneração.

Art. 45 – A remoção a pedido ou ex-oficio far-se-á:

I – de uma para outra repartição da mesma divisão.

II – de uma para oura divisão.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 – A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso no serviço público, com ressarcimento da vantagem ligada ao emprego.

Art. 47 – A reintegração será feita no emprego anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no emprego resultante de transformação e, se extinto, em emprego de salário ou remuneração equivalente atendida a habilitação profissional.

Art. 48 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção medica e aposentado pelo INPS se incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 49 – Aproveitamento é o reingresso no serviço publico do servidor em disponibilidade.

Art. 50 – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção medica.

Art. 51 – Será sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal salvo de doença atestada pelo INPS.

CAPITULO VII

DA REVERSÃO

Art. 52 – Reversão é o reingresso do serviço público de servidor aposentado.

Art. 53 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPITULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 54 – Readaptação é a investidura em emprego mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de inspeção medica.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 – Haverá substituição no impedimento de ocupante de emprego de provimento efetivo ou de cargo em comissão.

Art. 56 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita quando, porém exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Art. 56 – A vacância do emprego decorrerá de:

I – exoneração

II – demissão

III – promoção

IV – transferência

V – aposentadoria

VI – posse em outro emprego

VII - falecimento

Art. 57 – Dar-se á a exoneração quando se tratar de cargo em comissão:

I – a pedido

II – ex-oficio

Art. 58 – Dar-se-á a demissão quando se tratar de emprego:

I – a pedido

II – ex-oficio

a) Quando não satisfeitas as condições do estagio probatório.

b) e em decorrência de processo administrativo.

Art. 59 – Ocorrendo a vaga considerar-se-á abertas na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento

II – da publicação

a) Da lei que criar o cargo ou emprego e conceder dotação para seu provimento.

b) Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir.

c) Da posse em outro cargo.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60 – Será feito em dias e a apuração do tempo de serviço convertendo-se em anos o número de dias considerando-se o ano como trezentos e sessenta cinco dias.

Art. 61 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias

II – casamento

III – luto

IV – exercício de cargo em comissão

V – júri e outros serviços legalmente obrigatórios.

VI – desempenho de função legislativa

VII – licença gestante

VIII – licença medica concedida pelo INPS.

Art. 62 – Para efeito da aposentadoria que será concedida pelo INPS a contagem de tempo será feita por aquela entidade.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 63 – O ocupante do emprego de provimento efetivo adquire estabilidade depois de cinco anos em exercício quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Redação Determinada pela Lei 1.082 de 24 abril de 1991.

Art. 63 – O ocupante de emprego de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois nos de efetivo exercício quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 64 – O servidor público somente perderá o cargo:

I – quando não atender as condições do estagio probatório.

II – quando cometer falta grave apurada em processos administrativo em que lhe de ampla defesa.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 65 – As férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, podendo,

em casos excepcionais, serem concedidas em dois períodos, um dos quais nunca inferiores a 10 (dez) dias corridos. **Redação determinada pela Lei nº. 1653 de 28 de abril de 2005.**

§ 1º - Os casos excepcionais serão avaliados a critério da Administração Pública, respeitando sempre o interesse público. **Redação determinada pela Lei nº. 1653 de 28 de abril de 2005.**

§ 2º - Será facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. **Redação determinada pela Lei nº. 1653 de 28 de abril de 2005.**

§ 3º - A conversão parcial em dinheiro deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término do período aquisitivo. **Acrescentado pela Lei nº. 1653 de 28 de abril de 2005.**

§ 4º - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos. **Acrescentado pela Lei nº. 1653 de 28 de abril de 2005.**

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde mediante atestado do INPS

II – para repouso a gestante

III – para o esposo da parturiente

IV em caráter especial a critério da administração.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 67 – A licença para tratamento de saúde reger-se-á pelas normas da CLT e do INPS

Art. 68 – Findo o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu emprego.

Art. 69 – A licença para tratamento de saúde será o pedido ou ex-oficio sendo sempre indispensável exame medico pelo INPS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 70 – A servidora gestante concedida mediante atestado médico do INPS, licença por quatro meses, nos termos do CLPS.

Parágrafo único – Salvo prescrição médica em contrario a licença será concedida a partir do inicio do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ESPOSO DA PARTURIENTE

Art. 71 – Ao servidor casado será concedida uma licença de oito dias com inicio no dia do parto.

Parágrafo único – para os efeitos desta lei equipara-se a concubina a esposa.

SEÇÃO V

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 72 – Após cada decênio de efetivo exercício ao servidor que requerer conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu emprego efetivo. **Vide Lei nº. 1140 de 28 de agosto de 1992.**

Parágrafo único – Não será concedida licença especial ao servidor que em cada decênio. **Parágrafo e incisos com redação determinada pela lei 1445 de 20 de novembro de 2000.**

I – sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão.

II – houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 dias consecutivos ou não.

III – tiver gozado licença.

a) Para tratamento de saúde superior a 180 dias consecutivos ou não.

b) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 dias consecutivos ou não.

IV – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado

CAPITULO V

DO SALARIO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Art. 73 – Além do salário ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – diárias

II – salário família

III – gratificação

IV – verba de representação.

SEÇÃO II

DO SALARIO OU REMUNERAÇÃO

Art. 74 – Salário e a retribuição pelo efetivo exercício do emprego correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 75 – Remuneração é a somatória do salário e gratificações.

Art. 76 – As reposições e indenizações a fazenda municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte do salário ou **remuneração.**

Art. 77 – O salário ou remuneração do servidor será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I – prestação de alimentos

II – de divida da fazenda municipal.

Art. 78 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II – um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para inicio dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III – um terço da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia com direito a diferença se absolvido.

IV – dois terços da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determine demissão.

Art. 79 – Compete ao prefeito municipal antecipar ou prorrogar o período de trabalho.

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Art. 80 – Ao servidor que se deslocar do município em objeto do serviço conceder-se-á uma diária a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 81 – O arbitramento das diárias será feito pelo prefeito municipal atendendo a natureza local e as condições do serviço.

SEÇÃO IV

DO SALARIO FAMILIA

Art. 82 – O salário família do servidor será pago nos termos estabelecidos na CLT e na CLPS.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 83 – Conceder-se-á gratificação:

I – de função

II – pela prestação de serviço extraordinário

III – pela execução de trabalho técnico ou cientifico.

Art. 84 – Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 85 – Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 86 – A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I – previamente fixada em lei

II – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único – A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder cinqüenta por cento de remuneração mensal.

SEÇÃO VI

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 87 – Conceder-se-á verba de representação a todos os servidores ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único – o total da verba de representação é limitado pelo valor dos salários.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 88 – Sem prejuízo do salário ou remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal o servidor poderá faltar ao serviço nos mesmos prazos e condições e nas mesmas circunstancias estabelecidas pela CLT.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE REQUERER

Art. 89 – É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer ou representar a autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único – Da decisão caberá pedido de reconsideração dirigida a mesma autoridade que decidiu o pedido original.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 90 – Extinguindo-se o emprego o servidor estável ficará em disponibilidade com salário igual até o seu aproveitamento em outro emprego de natureza e salários compatíveis com o que ocupava.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 91 – O servidor municipal será aposentado no mesmo prazo e condições previstas na CLPS e sua aposentadoria far-se-á pelo INPS ao qual contribuirá mensalmente na forma e valores estabelecidos na legislação previdenciária.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 92 – É vedada acumulação de qualquer emprego ressalvado as exceções previstas na constituição federal.

Parágrafo único – A vedação do caput se estende a acumulação com emprego ou cargos dos Estados e municípios, União, autarquia e sociedade de economia mista.

Art. 93 – O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificante nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 94 – São deveres do servidor público municipal:

I – assiduidade

II – pontualidade

III – discrição

IV – urbanidade

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

VI – observância das normas legais e regulamentares

VII – observância das ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais.

VIII – comunicar a autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do emprego.

IX – zelar pela economia e conservação do material que a ele for confiado.

X – atender prontamente:

a) As requisições para defesa da fazenda pública

b) A expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – Ao servidor público é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação parecer ou despacho, as autoridades e atos de administração pública podendo, porém em trabalho assinado critica-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

II – retirar sem previa autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

III – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.

IV – valer-se do emprego ou cargo em comissão para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.

VI – participar da gerencia da administração de empresa industrial e comercial.

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário.

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas.

IX – pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração e vantagens de parente até segundo grau.

X – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer natureza ou espécie em razão de atribuições.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 96 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público municipal responde civil e penal e administrativamente.

Art. 97 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da fazenda municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado a fazenda municipal poderá ser liquidada em parcelas mensais que não excedam a dois por cento da remuneração mensal desde que não existam outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da ultima instancia que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 98 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público nessa qualidade.

Art. 99 – A responsabilidade administrativa resulta de atos e ou omissões praticados no desempenho do emprego ou função ou cargo em comissão.

Art. 100 – As cominações civis e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 101 – São penas disciplinares:

I – repreensão

II – suspensão

III – demissão.

Art. 102 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 103 – A pena de repreensão será aplicada por escrito pelo prefeito municipal nos caos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 104 – A pena de suspensão que não excederá de noventa dias será aplicada pelo prefeito municipal em caso de falta de reincidência.

Art. 105 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de emprego;

III - Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legitima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – revelação de segredo que o servidor conheça em razão do emprego;

VIII – lesão ao cofre público;

IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;

X – transgressão de qualquer item IV a X do artigo 95;

Parágrafo único – Será demitido o servidor público municipal que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias ininterpoladamente sem causa justificada.

Art. 106 – Atenta a gravidade da falta à demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX.

Art. 107 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 108 – A competência para aplicação de pena disciplinar será sempre do prefeito municipal.

Art. 109 – Será cessada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do emprego que for aproveitado.

Art. 110 – Os prazos prescricionados são os mesmos previstos na CLT.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 111 – Cabe ao prefeito municipal ordenar fundamentalmente por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes

à fazenda municipal ou que se achar sob guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal ao ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de conta.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 112 – O Prefeito Municipal ordenará a suspensão preventiva ate trinta dias desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração de falta cometida

Parágrafo único – A suspensão preventiva poderá ser prorrogada ate noventa dias findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Art. 113 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a comunicar por escrito o fato ao prefeito municipal para que este promova apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ampla defesa ao acusado.

Art. 114 – Promoverá o processo uma comissão designada pelo prefeito municipal composto de três servidores públicos municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará entre os três servidores públicos municipais.

§ 2º - O presidente da comissão designará o servidor público que atuará como secretario da comissão.

Art. 115 – A comissão sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Parágrafo único – O prazo do inquérito será de sessenta dias prorrogável por mais trinta dias nos casos de força maior.

Art. 116 – A comissão procederá a todas as diligencias convenientes recorrendo quando necessário a técnicos ou peritos.

Art. 117 – Ultimada a instrução citar-se-á o indiciado, para no prazo de dois dias apresentar defesa sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados o prazo será comume de vinte dias

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado para o dobro para diligencias reputadas imprescindíveis.

Art. 118 – O indicado poderá defender-se por servidor que indicar ou por advogado cabendo a comissão nomear um servidor para defendê-lo se o indiciado declarar que não tem defensor.

Art. 119 – Concluída a defesa a comissão remeterá o processo ao prefeito municipal acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado indicando se a hipótese for esta ultima a disposição legal transgredida.

Art. 120 – Recebido o processo o prefeito municipal proferirá decisão no prazo de vinte dias.

Art. 121 – Tratando-se de crime o prefeito ao determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 122 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal será o processo remetido a autoridade competente ficando traslado na repartição.

Art. 123 – Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 124 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se apuram fatos ou circunstancias suscetíveis de inocência de requerente.

Parágrafo único – A revisão correrá em processo originário.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 126 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto, não se considerando o dia inicial.

Art. 127 – É vedado ao servidor servir sob a direção imediata de conjugue ou parente até 2º grau salvo em função de confiança ou livre escolha.

Art. 128 – São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público municipal.

Art. 129 – Os casos omissos neste Estatuto serão supridos por lei específica.

Redação determinada pela Lei nº. 1653 de 28 de abril de 2005.

Art. 130 – São considerados estáveis os servidores municipais que em 05 de outubro de 1988 contarem com cinco ou mais anos de serviço.

Art. 131 – Passa a fazer parte desta lei o quadro de emprego e salários que constituem o anexo I desta lei.

Art. 132 – O Poder Executivo promoverá a reclassificação dos servidores em exercício enquadrando-os dos empregos criados por esta lei.

Art. 133 – O servidor público municipal candidato a cargo efetivo desde que exerça encargo de chefia, direção, de fiscalização ou arrecadação será afastado nos termos da legislação eleitoral.

Art. 134 – Aos membros do magistério serão aplicadas às disposições deste estatuto alem das normas especiais constitucionais que os favorecem.

Art. 135 – As vagas dos empregos de classe inicial, considerada principais nos casos de nomeação serão providos da seguinte forma:

I – metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso.

II – o acesso obedecera ao critério de merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 136 – Para o preenchimento dos empregos e cargos comissionados cuja natureza exija qualificação técnica e diploma estes requisitos serão exigíveis sendo nula a nomeação que não atenda a presente determinação.

Art. 137 – Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

De acordo com Lei nº. 1082/91 de 24/04/91 fica acrescido a este Estatuto:

Art. 3º - fica criado a carreira de técnico administrativo e o respectivo cargo fixando-se desde já o numero de duas vagas.

Parágrafo único – a carreira terá três referencias A e B e C e quinze níveis em cada referencia sendo os vencimentos iguais aos dos engenheiros.

Art. 4º - as referencias de todas as carreiras serão três no mínimo A e B e C devendo cada referencia ter no mínimo cinco por cento de diferença entre uma e outra sendo o nível 1 da referencia A a de menor vencimento.

Parágrafo único – cada referencia terá quinze níveis.

Art. 5º - os servidores constitucionalmente estáveis após a prestação do concurso previsto no ato das disposições transitórias, anexo, a constituição federal terão todos os direitos conferidos pelo estatuto considerando-se seu tempo de serviço efetivo para a concessão de benefícios.

Dr. José Garcia Pereira
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO

Quadro permanente de empregos e salários do magistério.
Carreira – técnico em educação

I – classe de especialistas

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Técnico em educação	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			

Observações

a) Inicio de carreira – referencia A nível 1.

b) Escolaridade mínima – licenciatura curta para referencia A e B e licenciatura plena para referencias C e D.

Carreira – professor de 1ª a 4ª séries (1º grau)

II – classe de docentes

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Professor de 1ª a 4ª serie	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			

Observações – inicio de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – normalista.

Carreira – professor de 5ª a 8ª séries (1º grau)

III – classe de docentes B

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Professor de 5ª a 8ª serie	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			

Observações – inicio de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – licenciatura curta

Carreira – secretaria escolar

II – classe auxiliares.

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Secretário	A			

	escolar				
	Idem	B			
	Idem	C			

Observações – inicio de carreira – referente A nível 1
Escolaridade mínima – 2º grau

Observações gerais pertinentes ao quadro I
a) diretor e o vice-diretor da unidade escolar serão nomeados entre os técnicos em educação com licenciatura plena em pedagogia e especialização em administração escolar
b) diretor e vice-diretor serão demissíveis ad nutum voltando ao emprego de origem.
c) o diretor e o vice-diretor perceberão respectivamente uma gratificação de 40% do salário de seu emprego de origem pelo exercício da função.

QUADRO 2

QUADRO GERAL PERMANENTE DE EMPREGOS E SALARIOS.

VAGAS	EMPREGOS	REFERENCIA	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
	Classes de procuradores				
	Procurador	A			
	Idem	B			
	Classe medica				
	Medico	A			
	Idem	B			
	Classe de odontólogos				
	Odontólogo	A			
	idem	B			
	Classe de engenheiros				
	Engenheiro	A			
	Idem	B			
	Classe de contadores				

	Contador	A			
	Idem	B			
	Classe de fiscais				
	Fiscal	A			
	Fiscal	B			
	Fiscal	C			
	Fiscal	D			
	Classe de enfermeiros				
	Enfermeiro	A			
	Idem	B			
	Classe de aux. De enfermagem				
	Aux. De enfermagem	A			
	Idem	B			
	Classe de agente administrativo				
	Agente administrativo	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			
	Classe de aux. Administrativo				
	Aux. administrativo	A			
	Idem	B			
	Classe de topógrafos				
	Topógrafo	A			
	Idem	B			
	Classe aux. Topógrafos				

	Aux. Topógrafo	A			
	Idem	B			
	Classe veterinários				
	Veterinário	A			
	Idem	B			
	Classe de artífices				
	Artífice	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			
	Classe de mestre de oficio				
	Mestre de oficio	A			
	Idem	B			
	Classe de motoristas				
	Motorista	A			
	Idem	B			
	Motorista	C			
	Classe de operador de maquinas pesadas				
	Operador	A			
	Idem	B			
	Idem	C			

OBSERVAÇÕES

a) O inicio de todas as classes é a referencia A nível 1.

b) As classes de procuradores, médicos, odontólogos, engenheiros, contadores, veterinários e enfermeiros têm como exigência mínima a inscrição no órgão ou conselho de cada especialização.

c) Para a classe de fiscais referencia C e D será exigível o nível universitário de advogado ou economista ou contador ou administrador de empresas e sua atuação, será inerente a receita do município.
d) Para a classe de topógrafos será exigível o registro no CREA.
e) Para a classe dos desenhistas, agentes administrativos e auxiliares administrativos será exigível o nível médio de escolaridade.
f) A jornada de trabalho para os medico e odontólogos e bioquímicos será de quatro horas diárias e para os demais empregos de oitos horas.

Dr. Jose Garcia Pereira
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO

Quadro permanente de empregos e salários do magistério.

Carreira – técnico em educação
I – classe de especialistas

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
2	Técnico em educação	A	300,00	315,00	322,00
	Idem	B	340,00	357,00	376,00

Observações
c) Inicio de carreira – referencia A nível 1.
d) Escolaridade mínima – licenciatura curta para referencia A e B

Carreira – professor de 1ª a 4ª séries (1º grau)
II – classe de docentes

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
75	Professor de 1ª a 4ª serie	A	200,00	210,00	221,00
	Idem	B	232,00	244,00	257,00
	Idem	C	270,00	284,00	299,00

Observações – inicio de carreira – referente A nível 1
Escolaridade mínima – normalista.

Carreira – secretaria escolar
II – classe auxiliares.

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
2	Secretário escolar	A	200,00	210,00	221,00
	Idem	B	232,00	244,00	257,00
	Idem	C	270,00	284,00	299,00

Observações – inicio de carreira – referente A nível 1
Escolaridade mínima – 2º grau

Observações gerais pertinentes ao quadro I
a) diretor e o vice-diretor da unidade escolar serão nomeados entre os técnicos em educação com licenciatura plena em pedagogia e especialização em administração escolar
b) diretor e vice-diretor serão demissíveis ad nutum voltando ao emprego de origem.
c) o diretor e o vice-diretor perceberão respectivamente uma gratificação de 40% do salário de seu emprego de origem pelo exercício da função.

d) a jornada diária de trabalho será de oito horas.

QUADRO 2

QUADRO GERAL PERMANENTE DE EMPREGOS E SALARIOS.

VAGAS	EMPREGOS	REFERENCIA	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
02	Classes de procuradores				
	Procurador	A	710,00	746,00	784,00
	Idem	B	824,00	866,00	910,00
05	Classe medica				
	Medico	A	455,00	478,00	502,00
	Idem	B	527,00	554,00	582,00
03	Classe de odontólogos				
	Odontólogo	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
02	Classe de engenheiros				
	Engenheiro	A	710,00	736,00	774,00
	Idem	B	814,00	856,00	900,00
02	Classe de técnico agrícola				
	Técnico agrícola	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
01	Classe de contadores				
	Contador	A	613,00	644,00	677,00
	Idem	B	711,00	747,00	785,00
01	Classe de bioquímico				
	Bioquímico	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
03	Classe de fiscais				

	Fiscal	A	575,00	601,00	632,00
	Fiscal	B	664,00	698,00	733,00
	Fiscal	C	770,00	809,00	849,00
	Fiscal	D	892,00	937,00	983,00
01	Classe de psicóloga				
	Psicóloga	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
01	Classe de enfermeiros				
	Enfermeiro	A	455,00	478,00	502,00
	Idem	B	527,00	554,00	582,00
03	Classe de aux. De enfermagem				
	Aux. De enfermagem	A	195,00	215,00	226,00
	Idem	B	237,00	249,00	261,00
06	Classe de administradores				
	Administrador	A	613,00	644,00	677,00
	administrador	B	711,00	747,00	785,00
12	Classe de agente administrativo				
	Agente administrativo	A	320,00	336,00	363,00
	Idem	B	391,00	400,00	420,00
15	Classe de aux. Administrativo				
	Aux. administrativo	A	195,00	215,00	226,00
	Idem	B	237,00	249,00	261,00
01	Classe de topógrafos				
	Topógrafo	A	375,00	394,00	414,00
	Idem	B	435,00	457,00	480,00
01	Classe				

	veterinários				
	Veterinário	A	455,00	478,00	502,00
	Idem	B	527,00	554,00	582,00
175	Classe de artífices				
	Artífice	A	175,00	184,00	193,00
	Idem	B	213,00	224,00	235,00
	Idem	C	247,00	259,00	272,00
	Idem	D	285,00	299,00	314,00
53	Classe de mestre de oficio				
	Mestre de oficio	A	275,00	288,00	303,00
	Idem	B	319,00	335,00	352,00
15	Classe de motoristas				
	Motorista	A	275,00	288,00	303,00
	Idem	B	319,00	335,00	352,00
10	Classe de operador de maquinas pesadas				
	Operador	A	407,00	427,00	438,00
	Idem	B	460,00	483,00	507,00

OBSERVAÇÕES
a) o inicio de todas as classes é a referencia A nível 10.
b) as classes de procuradores, médicos, odontólogos, engenheiros, contadores, veterinários e enfermeiros têm como exigência mínima a inscrição no órgão ou conselho de cada especialização.
c) para a classe de fiscais referencia C e D será exigível o nível universitário de advogado ou economista ou contador ou administrador de empresas e sua atuação, será inerente a receita do município.
d) Para a classe de topógrafos será exigível o registro no CREA.
e) Para a classe dos desenhistas, agentes administrativos e auxiliares administrativos será exigível o nível médio de escolaridade.

f) A jornada de trabalho para os medico e odontólogos e bioquímicos será de quatro horas diárias e para os demais empregos de oitos horas.

Piumhi, 16 de agosto de 1989.

Dr. Jose Garcia Pereira
Prefeito Municipal